



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079004-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS VICTOR DOS SANTOS MACHADO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29372

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079004-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIS VICTOR DOS SANTOS MACHADO

AGRAVADA: TELEFÔNICA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: FABIANA FEHER RECASENS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Inconformismo. Acolhimento. Documentos coligidos aos Autos demonstram hipossuficiência financeira. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 91/92 (Autos principais), que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições em arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta que exerce a função de eletricista, auferindo rendimentos mensais variáveis e inferiores a dois salários-mínimos, além de não realizar movimentações financeiras de elevada monta.

Aduz que a contratação de Patrono particular não elide a sua hipossuficiência financeira.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.

Decisão debatida.

Agravo processado, deferido o efeito suspensivo para fins deste Recurso (fl. 138), e com apresentação de Contraminuta (fls. 144/148).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais” proposta por “LUIS VICTOR DOS SANTOS MACHADO”, ora Agravante, em face de “TELEFÔNICA BRASIL S.A.”, ora Agravada, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito indicado na Inicial, bem como a condenação da Empresa Ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e tampouco impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, o Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito a sua declaração de hipossuficiência (fl. 24, Autos principais), cópia de sua carteira de trabalho (fls. 25/26, Autos principais), declaração

de isenção de imposto de renda (fl. 43, Autos principais), demonstrativos de pagamento, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024 (fls. 44/45, Autos principais) e extratos bancários, relacionados aos meses de novembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 46/90, Autos principais).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que o Recorrente não possui vínculo empregatício formal desde dezembro de 2024, no qual auferia renda mensal de R\$ 3.487,37 (fl. 25, Autos principais), é isento de declarar imposto de renda, além de não efetuar movimentações ou aquisições em vultosas quantias, conforme demonstram seus extratos bancários.

Desta forma, o conjunto probatório coligido ao Feito evidencia a hipossuficiência financeira do Agravante, e conseqüentemente, a sua incapacidade momentânea em arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, devendo, portanto, ser concedida a gratuidade judiciária em seu favor.

Logo, de rigor a reforma da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora